



## PARECER Nº 82/2026

---

**Ao:** Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e Exmos. Srs. Vereadores.

**Ref.:** Projeto de Lei nº 30/2026.

**EMENTA:** Direito constitucional e administrativo. Projeto de Lei que institui o Programa "Farmácia Solidária" no âmbito do Município de Alumínio.

**Parecer pelo recebimento.**

---

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sislene, que visa instituir, no âmbito do Município de Alumínio, o programa "Farmácia Solidária".

A finalidade é combater o desperdício de medicamentos, bem como promover a doação de fármacos.

---

## FUNDAMENTAÇÃO

Sob o aspecto formal, a proposição encontra amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e no artigo 196, que define a saúde como direito social de todos e dever do Estado.

Quanto à iniciativa, a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 917 de Repercussão Geral** estabelece que não usurpa a competência privativa do Chefe



do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de seus servidores. O presente projeto não cria novas secretarias ou cargos, mas apenas otimiza a entrega de insumos de saúde já adquiridos pela municipalidade.

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (Processo nº 2042051-21.2025.8.26.0000) ratificou a constitucionalidade de leis parlamentares que dispõem sobre a operacionalização da entrega de medicamentos, entendendo que tais normas conferem efetividade aos princípios da dignidade da pessoa humana sem interferir na reserva de administração.

Conforme o acórdão:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.210, de 07.02.2025, que dispõe sobre a **entrega domiciliar gratuita de medicamentos de uso contínuo para pessoas com deficiência ou idosas do Município de Itapeva. Vício de iniciativa. Conforme tese firmada pelo C. STF quando do julgamento do tema 917 de Repercussão Geral, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, hipótese dos autos. Vício não caracterizado.** Todavia, não cabe ao Poder Legislativo fixar prazo para o Poder Executivo regulamentar norma. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração caracterizada. Precedentes do C. STF e deste E. Órgão Especial. Afronta aos arts. 5º; 47, XIV; e 144 da Constituição Estadual. Fonte de custeio. Leis que criam despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes deste E. Órgão Especial. Ação procedente, em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2042051-21.2025.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/07/2025; Data de Registro: 17/07/2025)

Reforça a constitucionalidade da matéria o recente entendimento do **STF na ADI 5.758/SC (Informativo 1173)**. Naquela ocasião, o Plenário decidiu que leis de origem



parlamentar que versam sobre a proteção e defesa da saúde e a distribuição de medicamentos são legítimas:

Caso concreto: a Lei nº 17.110/2017 do Estado de Santa Catarina previu o fornecimento de tratamento alternativo para os portadores de diabetes em uso de insulina. Ao fazer isso, ela veiculou normas sobre proteção e defesa da saúde, nos termos de sua competência legislativa concorrente (CF/1988, art. 24, XII).

Tendo em vista a inexistência de controvérsia sobre registro dos análogos de insulina na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), bem assim a incorporação, ao SUS, de insulina análoga para o tratamento de diabetes e a ampliação do uso dos citados medicamentos como opção terapêutica, a legislação impugnada não invade a atribuição da União para editar normas gerais acerca do tema.

A legislação questionada não interfere na organização ou no funcionamento da Administração Pública nem cria atribuições ou órgãos, além de os deveres previstos decorrerem diretamente dos comandos constitucionais dos arts. 23, II; 196; e 198, de modo que se mostra legítima a iniciativa parlamentar. O fornecimento da substância não caracteriza benefício novo, considerada a previsão de atendimento integral das pessoas pelos serviços públicos de saúde, de modo que o diploma impugnado não ofende a vedação constitucional de criação, majoração ou extensão de benefícios ou serviços de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio (art. 195, § 5º). STF. Plenário. ADI 5.758/SC, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 14/04/2025 (Info 1173).

Assim, o projeto apresenta conformidade material e formal, sendo legítimo o exercício da função legislativa para ampliar o acesso ao tratamento médico regular no município.

---

## CONCLUSÃO



Diante do exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 30/2026, estando apto a seguir regular tramitação.

Ressalta-se que a aprovação dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, em fase única de deliberação, nos termos dos arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

---

É o parecer.

Alumínio, 09 de abril de 2026.

GABRIEL M. O. FONTANA

Advogado – OAB/SP nº 458.165



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=NX2X-ABN1-U68V-D0ZN>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: NX2X-ABN1-U68V-D0ZN**